



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600470-51.2020.6.21.0110**

**Procedência:** TRAMANDAÍ – RS (110ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR  
**Recorrente:** PAULO ROGÉRIO ROSA DOS SANTOS  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE ANALFABETO DO CANDIDATO. PRESENÇA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 14, § 4º, DA CF/88 E NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “A”, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral – RS (ID 9360933), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO ROGÉRIO ROSA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PV, no Município de Tramandaí, uma vez que não aferida sua condição de alfabetizado, considerando que não foi juntado aos autos comprovante de escolaridade.

Em razões recursais (ID 12729833), o requerente afirma que não foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

devidamente intimado a suprir a documentação apontada na sentença, uma vez que a intimação publicada no mural eletrônico dirigiu-se não a ele, mas à Comissão Provisória do Partido. Sustenta que não tem como comprovar a sua escolaridade, e por isso agendou teste de alfabetização com o Cartório Eleitoral e o realizou, na presença do chefe do Cartório, o servidor Framil, embora não tenha recebido, na oportunidade, comprovação do ato. Diz que “com a ciência da decisão, o Presidente do Partido Verde contactou o servidor Framil, informando o ocorrido, sendo por este orientado a buscar em grau recursal o acesso à declaração firmada, bem como a juntada dessa aos autos, tendo em vista de que foi feita na sua presença.” Diz que o referido servidor “encontra-se em licença em razão da realização de uma cirurgia, o que o impede de fornecer qualquer certidão dentro do prazo desse recurso.” Junta declaração de alfabetização firmada de próprio punho e declaração do presidente do diretório municipal do PV no sentido de que o teste de alfabetização foi agendado com a servidora Ana e realizado perante o servidor Framil, no Cartório Eleitoral de Tramandaí (IDs 9361233 e 9361283).

Em seguida, aportou aos autos a Certidão de ID 9361383, mais adiante juntada novamente acompanhada de petição (ID 9799233). Referido documento, firmado pelo Chefe do Cartório da 110ª Zona Eleitoral, confirma a realização do teste de alfabetização por parte do recorrente, tal como referido nas razões de recurso.

No parecer de ID 10319583, esta Procuradoria Regional Eleitoral requereu a baixa dos autos em diligência, a fim de que fosse juntado o resultado do teste de alfabetização, o que foi acolhido pelo eminente Relator (ID 10378883)

Em nova manifestação (ID 12810083), postulou-se seja novamente convertido o feito em diligência, vez que não foi juntado aos autos o resultado do teste de alfabetização conforme determinado pelo Relator, mas apenas as certidões expedidas pelo Chefe do Cartório da 110ª Zona Eleitoral (IDs 10634233 e 12730333) que são iguais a certidão apresentada no ID 9799333, persistindo a mácula anteriormente apontada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No despacho de ID 12813733, foi determinado novamente a remessa dos autos à origem, *para que diligencie, com urgência, na juntada do resultado da prova aplicada ao recorrente ou, caso extraviado o documento, na realização de novo teste, sob pena de responsabilização funcional a ser apurada mediante procedimento administrativo disciplinar próprio.*

Em cumprimento ao referido despacho, o Juízo da 110ª Zona Eleitoral determinou a intimação de PAULO ROGÉRIO para comparecer ao Cartório Eleitoral, com hora marcada, e realizar prova de alfabetização perante servidor da Justiça Eleitoral (ID 23918133, fl. 4 do PDF), tendo em vista a informação do Chefe de Cartório do extravio do resultado da prova de alfabetização realizada em setembro de 2020 (ID 23918133, fl. 5 do PDF). Intimado, o candidato não se apresentou para a realização do exame de alfabetização, conforme certificado nos autos (ID 23918133, fl. 3 do PDF).

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, no dia seguinte à intimação da sentença, ocorrida em 26.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente tem-se que a documentação juntada após a sentença deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE<sup>1</sup> e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente em primeiro grau e este dela não se desincumbiu.

---

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, PAULO ROGERIO ROSA DOS SANTOS juntou com sua peça recursal declaração em que pretende demonstrar que é alfabetizado, à qual apôs assinatura com razoável semelhança com aquela constante em seu documento de identificação (ID 9360733), bem como declaração em que o presidente do PV afirma que dois candidatos do partido, incluindo o recorrente, realizaram os testes de alfabetização entre os dias 16 e 19 de setembro, no Cartório Eleitoral de Tramandaí. Após, trouxe aos autos a referida Certidão em que o Chefe do Cartório da 110ª Zona Eleitoral confirma tal ocorrência.

A declaração de próprio punho, produzida unilateralmente e juntada pelo recorrente com o recurso, não supre a prova de alfabetização, uma vez que, nos termos do § 5º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para tanto é necessário que o preenchimento seja feito pelo interessado em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo.

Igualmente, a Certidão expedida pelo Chefe do Cartório (ID 9361383), de que o teste de alfabetização do requerente foi feito na sua presença, não supre a prova de alfabetização, vez que, além de não ter sido juntado o seu resultado, sobreveio informação de que o mesmo fora extraviado (ID 23918133, fl. 5 do PDF).

Diante disso, o Juízo da 110ª Zona Eleitoral, em atendimento ao despacho do eminente Relator, determinou a intimação de PAULO ROGÉRIO para comparecer ao Cartório Eleitoral, com hora marcada, e realizar prova de alfabetização perante servidor da Justiça Eleitoral (ID 23918133, fl. 4 do PDF). Todavia, o prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão cartorária (ID 23918133, fl. 3 do PDF).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, não havendo comprovação da condição de alfabetizado do requerente, se faz presente causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88 e no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90, *verbis*:

**Constituição Federal**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

**LC 64/90**

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

Destarte, presente causa de inelegibilidade, não merece reforma a sentença que indeferiu o registro da candidatura do recorrente.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL